

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n09xv3md  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/02/2024  Projeto de lei nº 177/2024  Protocolo nº 734/2024  Processo nº 291/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

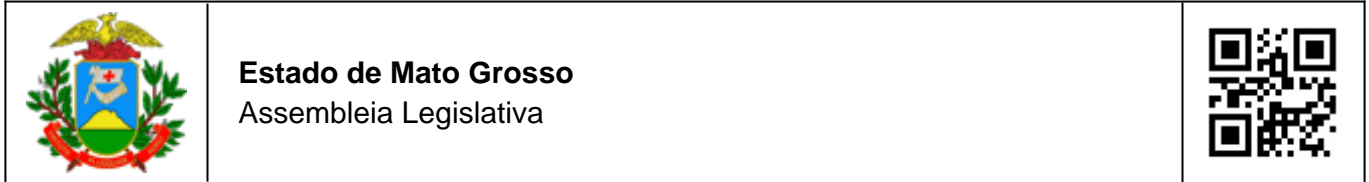
**Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Combate à Dengue e institui o método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate à Dengue, com o objetivo de realização de controle biológico com uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate ao Aedes aegypti a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito, observados os objetivos e diretrizes previstos nesta lei.

Art. 2º Como medida de prevenção e combate à dengue, o programa consistirá em:

- I - Notificação dos casos da dengue no Estado, conforme normatização estadual e federal;
- II - Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- III - Busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV - Vigilância epidemiológica da dengue;
- V - Coleta e envio, ao laboratório de referência, de material relativo a casos suspeitos de dengue para diagnóstico e isolamento viral, quando indicado;
- VI - Levantamento de índice de infestação;
- VII - Execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
- VIII - Divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;



IX - Gestão dos estoques de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações previstas, nos municípios do Estado de Mato Grosso;

X - Coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;

XI - Apresentação bimestral dos resultados do programa de que trata esta lei ao Conselho Estadual de Saúde;

XII - Campanhas permanentes de esclarecimento sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;

XIII - Serviço de informação à população;

XIV - Fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediarem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas em lei;

XV - Imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;

XVI - Pesquisa, em parcerias com universidades e escolas públicas e privadas, sobre alternativas para incrementar as ações de controle da dengue.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Combate à Dengue terá como diretrizes:

I - A introdução de conteúdos programáticos, inseridos de forma transversal nas escolas da rede pública de ensino, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;

II - A criação e o apoio de comitês de vigilância ambiental nos municípios, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - O estímulo a que os municípios promovam debate permanente sobre a dengue, a fim de desenvolver alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - O apoio à criação de comissões municipais permanentes de acompanhamento do Plano Estadual de Prevenção e Controle da Dengue;

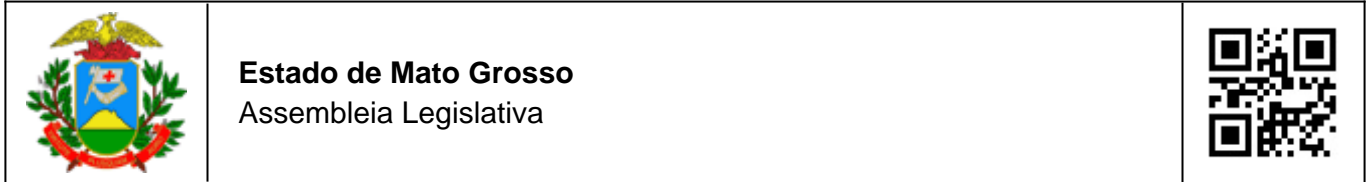
V - O estudo de estratégias de comunicação social e esclarecimento da população sobre as causas e consequências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - O estímulo à produção de materiais educativos e informativos;

VII - O serviço de informação e orientação sobre a dengue, que utilizará os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - O processo de capacitação de recursos humanos, especialmente os da área de saúde envolvidos no combate à dengue, os da área de educação e as lideranças municipais, nas ações de prevenção e controle da doença;

IX - O estímulo à produção, ao registro e à documentação de pesquisas científicas nas áreas de educação em saúde e mobilização social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novos recursos para o controle da dengue;



X - O estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de educação em saúde e mobilização social no controle da dengue;

XI - O apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas nos municípios que contribuam para a prevenção e o controle da dengue; e

XII - A criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde e mobilização social na prevenção e no controle da dengue.

Art. 4º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças.

Parágrafo único. O objetivo da diretriz de que trata esta Lei é a realização de controle biológico com uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate ao *Aedes aegypti* a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

Art. 5º A instituição do método Wolbachia como diretriz de controle biológico de combate ao *Aedes aegypti* se pauta em obediência às seguintes diretrizes:

I – Promover o monitoramento e a identificação da circulação viral e o acompanhamento da evolução nas regiões específicas do Estado de Mato Grosso;

II – Intensificar as ações de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti* nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia; e

III – Fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações e diminuir o tempo de resposta no combate ao *Aedes aegypti*, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei sanando eventuais casos omissos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A epidemia de dengue, juntamente com outras doenças transmitidas pelo mesmo vetor, representa um desafio significativo para a saúde pública. A adoção do método Wolbachia como parte integrante do programa de prevenção e controle busca explorar abordagens biológicas inovadoras para interromper o ciclo de reprodução do mosquito, reduzindo assim a incidência de doenças relacionadas.

O método Wolbachia, ao introduzir bactérias naturalmente presentes em outros insetos, interfere na capacidade do *Aedes aegypti* de transmitir doenças, oferecendo uma alternativa sustentável e de baixo impacto ambiental. Além disso, sua implementação pode contribuir para a redução do uso de inseticidas químicos, minimizando os impactos adversos associados.

A presente proposta reflete o compromisso do legislador em adotar medidas proativas e inovadoras para o controle da dengue e de outras arboviroses, reconhecendo a importância da prevenção como estratégia central. A eficácia do método Wolbachia em outras localidades reforça a viabilidade e a promissora perspectiva de sua aplicação no Estado de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Diante da urgência em conter a propagação das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, a aprovação deste Projeto de Lei se apresenta como um passo crucial na implementação de medidas preventivas e sustentáveis, alinhadas com as melhores práticas de saúde pública e comprometidas com o bem-estar da população mato-grossense.

Assim, submeto a apreciação desta Douta Casa o presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual